

Acórdão: 17.711/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010116258-64
Impugnante: Mizu S/A
Proc. S. Passivo: Maria Madalena Marquesini/Outro
PTA/AI: 01.000150618-66
Inscr. Estadual: 277.987789.02-77
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CIMENTO –SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada, através de LQFD, a ocorrência de saídas de cimento desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências parcialmente mantidas para reduzir a Multa de Revalidação das operações próprias ao percentual de 50% (cinquenta por cento). Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 2003, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário. Exige-se ICMS, MR e MI, do art. 55, II, alínea “a”, da Lei 6763/75.

A Autuada regularmente intimada apresenta, tempestivamente, impugnação, fls. 251 a 252, por procurador regularmente constituído, onde alega que as diferenças apuradas foram decorrentes de erros de lançamento.

O Fisco se manifesta, fls. 273 a 275, onde combate as alegações da Impugnante.

A Auditoria em parecer de fls. 288 a 292, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas em Levantamento Quantitativo Financeiro Diário. Exige-se ICMS, MR e MI, do art. 55, II, alínea “a”, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão, e por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e pequenos acréscimos.

A presente autuação, atinente ao ano de 2003, originou-se da constatação de saídas de cimento desacobertas de documentação fiscal, após utilização do chamado LQFD, Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, Parte Geral, do RICMS/02.

O Fisco baseou-se nas notas fiscais de entrada e saída do referido exercício, nos estoques finais de 2002 e 2003, bem como nos arquivos magnéticos apresentados.

A Autuada mencionou possível equívoco ocorrido nos registros dos estoques finais, constantes dos inventários de fls. 10 e 13.

Os valores unitários, de R\$ 9,61 e R\$ 11,70, correspondem realmente aos valores do saco de cimento (de 50 quilos) e não da tonelada, conforme denotam os diversos preços de saída consignados no LQFD, de fls. 56 a 245, e que possibilitaram a obtenção do preço médio de R\$ 13,40, conforme fls. 247.

Ocorre que as quantidades de 840 e 621,50 estão expressas em toneladas, o que vem ao encontro da justificativa da própria Autuada, de fls. 252. Ou seja, "teria que haver 621 sacos e meio, hipótese que não ocorre (meio saco) de forma alguma".

A consignação dos valores errôneos nos estoques finais (unitário e total) em nada afetaram o levantamento procedido, pois este revelou a quantidade de cimento (sacos de 50 quilos) que saiu desacoberto (19.965 sacos ao preço médio de R\$ 13,40).

Por sua vez, a Autuada, comerciante atacadista, recebe as mercadorias em transferência de sua matriz, indústria no Espírito Santo, razão de ser a responsável pela retenção e recolhimento do imposto, quando das saídas do cimento, na condição de contribuinte substituto, conforme inciso II, do art. 166, Anexo IX do RICMS/02, que assim previa:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 166 - A retenção prevista nos artigos anteriores deste Capítulo não se aplica:

I - às operações que destinem a mercadoria a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria;

II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto caberá ao estabelecimento que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе esclarecer, que os “Registros de Entrada” anexados, de fls. 16 a 54, apesar de consignarem, quase sempre, em um primeiro momento, o Estado de Minas Gerais como aquele originário das mercadorias, a seguir destacam a alíquota de 12% e relacionam todos os valores como “Entradas de Fora do Estado”.

Quanto à aplicação da Multa de Revalidação em dobro, prevista no inciso I, do § 2º, art. 56, da Lei 6763/75, é certo que a mesma deve se ater ao ICMS-ST não retido e não recolhido, correspondente a R\$ 9.631,12, conforme planilha de fls. 07, nos termos do art. 32, Parte Geral do RICMS/02, vigente à época dos fatos:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 32 - O valor a recolher, a título de substituição tributária, será a diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte substituto."

Por conseguinte, o ICMS exigido, atinente à operação própria, de R\$ 48.155,58, deve ensejar uma MR de R\$ 24.077,79 - 50% (cinquenta por cento).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para reduzir a Multa de Revalidação das operações próprias ao percentual de 50% (cinquenta por cento). Sustentou oralmente, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis e pela Impugnante o Dr. Delcismar Maia Filho. Participaram do Julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor).

Sala das Sessões, 18/08/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml